

---

# **LEI Nº 584/2024**

---

## **ESTRUTURA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA CRUZ – PE.**

---





## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>2</b>
<b>CAPITULO II - DAS DIRETRIZES.....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>3</b>
Seção I - Das Atribuições e Competências da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente .....	3
Seção II - Das Atribuições e Competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente .....	4
<b>CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.....</b>	<b>6</b>
Seção I - Da Avaliação de Impacto Ambiental .....	6
Seção II - Dos Estudos Ambientais.....	6
<b>CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO .....</b>	<b>7</b>
Seção I - Da Licença, Autorizações Ambientais, Manifestações Prévias. ....	7
Seção II - Da Licença Simplificada.....	8
Seção III - Da Autorização Ambiental.....	8
Seção IV - Dos Procedimentos Para Emissão de Autorização ou Licença Ambiental .....	8
Seção V- Dos Procedimentos para o Licenciamento .....	9
Seção VI - Dos Prazos de Análise dos processos.....	10
Seção VII - Dos Prazos de Validade da Licença e Autorização .....	11
<b>CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES .....</b>	<b>11</b>
Seção – I - Da Fiscalização .....	11
<b>CAPÍTULO VII – DO TERMO DE COMPROMISSO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO VIII – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO IX – DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO X - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO XI - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>18</b>





## **Lei Municipal nº 584, de 22 de abril de 2024.**

EMENTA: Estrutura o Sistema de Gestão do Meio Ambiente de Santa Cruz e altera dispositivos da Lei Municipal nº 449/2017, revoga a Lei Municipal nº 473/2019, e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, Faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU, e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 1º.** Esta lei passa a definir os parâmetros para a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e visa assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, observados os seguintes princípios:

I - o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender o meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, a ser necessariamente assegurado e protegido, mediante o planejamento, administração, medidas de precaução, prevenção, controle e uso racional dos recursos ambientais;

II - a qualidade ambiental deve ser assegurada para uso das gerações presentes e futuras, devendo ser observadas e adotadas medidas no sentido de garantir seu aproveitamento e uso continuado, mediante a adoção de práticas que aumentem a eficiência do uso da água, do solo, da fauna e da flora e de outros recursos naturais;

III - o meio ambiente deve ser protegido, visando à garantia da qualidade de vida, que se traduz na segurança, saúde, igualdade, dignidade da pessoa humana e bem estar social, considerando-se os recursos ambientais como bens indivisíveis, que devem ser acessíveis a todos, importando, o seu dano irreversível, na inviabilidade do exercício dos direitos constitucionalmente garantidos;

IV - a coletividade deve ter acesso à informação ambiental, para propiciar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental, de modo a possibilitar o exercício pleno da cidadania;

V - os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser assumidos pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à reposição, no caso de flora, ao ressarcimento, à prevenção e à racionalização do uso desses recursos;

VI - os usuários dos recursos naturais deverão otimizar o uso das matérias-primas e fontes de energia, adotando mecanismos de redução, reutilização e reciclagem dos materiais de modo a evitar o desperdício destes recursos, cabendo ao Poder Público implementar mecanismos de incentivo à adoção dessas práticas;

VII - o direito ao ambiente saudável inclui todas as facetas ambientais, de forma a contemplar, de maneira mais ampla possível, a tutela do meio ambiente natural, cultural, urbano e do trabalho.

### **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES**

**Art. 2º.** São diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Município de Santa Cruz:





- I - o incentivo ao uso sustentável dos recursos ambientais, da minimização, reciclagem e reutilização de resíduos e materiais, bem como à implantação de instalações que a elas se dedicam;
- II - o incentivo à realização de atividades conjuntas pelos órgãos municipais para a elevação da qualidade ambiental, prevenção e controle de sua degradação ambiental;
- III - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade de melhoria e proteção da qualidade ambiental;
- IV - a orientação do processo de ordenamento territorial, respeitando as formas tradicionais de organização social, as formas de organização dos povos indígenas, bem como as áreas de interesse ambiental e a necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;
- V - a incorporação da dimensão ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública;
- VI - a integração e a articulação entre os diversos níveis de governo de modo a garantir a eficiência, economicidade, agilidade e qualidade dos serviços ambientais prestados à população e a harmonia das ações setoriais;
- VII - a adoção de mecanismos de autocontrole pelos empreendimentos ou atividades com potencial de impacto, como forma de compartilhar a gestão ambiental com o Poder Público;
- VIII - a adoção da bacia hidrográfica, bem como de outras unidades geo-ambientais relevantes, como unidade física de planejamento;
- IX - a promoção de programas sistemáticos de educação ambiental, em caráter formal e informal, e de meios de conscientização pública, visando à proteção do meio ambiente.

### **CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 3º.** O Sistema de Gestão do Meio Ambiente de Santa Cruz, visa promover a administração dos Recursos Ambientais com vista ao desenvolvimento da política de conservação, preservação, defesa e melhoria das condições de sustentabilidade do meio ambiente e será composto com a seguinte estrutura:

- I - a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente será o órgão executivo da Política Municipal de Gestão Ambiental;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será o órgão coordenador da Política Municipal de Gestão Ambiental de Santa Cruz e terá ser caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.
- III - Órgãos Setoriais: são todos os órgãos da administração direta e indireta da administração municipal, responsável pelo planejamento, aprovação, execução, coordenação ou implementação de políticas, planos, programas e projetos, total ou parcialmente em suas respectivas áreas de atuação e que buscarão à conservação, defesa e melhoria do ambiente;
- IV - Colaboradores: são Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que desenvolvam ou possam desenvolver ações na área ambiental.

#### Seção I - Das Atribuições e Competências da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

**Art. 4º** Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente planejar e executar a política ambiental do Município, como também, presidir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo responsável por:

- I - coordenar e executar a Política Municipal de Gestão Ambiental;
- II - elaborar, junto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente a ser incorporado ao Plano Plurianual de Investimento do Município;





- III - estabelecer e propor ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Cruz normas para conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;
- IV - expedição das licenças ambientais devidamente embasadas em parecer técnico por profissional habilitado;
- V - estabelecer por meio de portarias/normas internas critérios para o licenciamento ambiental e para a exigência e elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e demais estudos ambientais;
- VI - emitir parecer, com base em análise prévia de projetos específicos e laudos técnicos, para concessão das licenças ambientais dos processos que lhe forem submetidos;
- VII - emitir parecer técnico, quando couber, por solicitação de órgãos Federal e Estadual, no caso de licenciamento ambiental de competência dos mesmos;
- VIII - exercer o poder de polícia administrativa, preventiva ou corretiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, mesmo que licenciados por outros Entes federativos como Estado (CPRH) e União federal (IBAMA e ICMBio);
- IX - assessorar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Cruz na regulamentação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- X - exercer a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e realizar anualmente sua prestação de contas de acordo com suas atribuições;
- XI - aplicar as penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo e interdição temporários, na forma prevista na legislação federal na lei dos crimes ambientais, atinente a cada caso, seguindo o devido processo legal.

**Art. 5º** Fica criado o cargo de Diretor de Meio Ambiente dentro da estrutura da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que será responsável diretamente pelos processos de licenciamento, monitoramento e fiscalização.

**Parágrafo único.** O cargo ora instituído é de provimento comissionado, devendo ser provido por servidor que tenha, preferencialmente, curso de Nível Superior, e terá remuneração mensal de R\$ 4.000,00.

#### Seção II - Das Atribuições e Competências do Conselho Municipal do Meio Ambiente

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA de Santa Cruz a formulação de diretrizes, políticas, normas e padrões para a preservação e conservação dos recursos naturais, cabendo-lhe também:

- I - acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente e sua promovendo as medidas necessárias à sua atualização e eficácia;
- II - estabelecer as diretrizes, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;
- III - estabelecer normas, diretrizes e critérios para o licenciamento e para a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental e demais estudos ambientais;
- IV - aprovar as licenças ambientais quando estas forem enquadradas como Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA;
- V - decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre o licenciamento ambiental e sobre as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz;
- VI - criar ou extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;





VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo município à gestão ambiental;

§1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA deverá ser instalado imediatamente após a sanção desta lei e seu presidente tomará todas as medidas para efetivar a implementação da Política Municipal de Gestão Ambiental.

§ 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA de Santa Cruz poderá incluir ou suprimir tipologias de licenciamento.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Cruz (CONDEMA) tem a seguinte composição:

- a) 01 membro oriundo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que o presidirá;
- b) 01 membro oriundo da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- c) 01 membro oriundo da Secretaria de Saúde;
- d) 01 membro oriundo da Secretaria de Assistência Social;
- e) 01 membro oriundo de Associações e/ou Cooperativa de catadores e recicladores de resíduos sólidos;
- f) 01 membro oriundo de Sindicato Rural ou de representante de trabalhadores rurais;
- g) 01 membro oriundo do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS;
- h) 01 membro oriundo de organizações religiosas sediadas no município.

§ 1º. Os membros do CONDEMA serão nomeados por Portaria do Poder Executivo Municipal, após as indicações dos respectivos segmentos acima listados, que no ato indicação deverão indicar um membro para atuar como Titular, e outro membro para atuar como Suplente.

§ 2º. A duração do mandato dos membros titulares e suplentes do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º. Tão logo haja a indicação dos membros pelas entidades representativas listadas acima, o Poder Executivo promoverá a nomeação dos mesmos, em prazo não superior a 90 (noventa) dias do ato de sanção desta Lei.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Cruz deverão manter conduta adequada à natureza técnica do colegiado, segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins de promoção pessoal.

§ 5º. As sessões do Conselho serão públicas, e caberá ao próprio conselho estabelecer seu Regimento Interno.

§ 6º. A estrutura do CONDEMA compreende a Presidência, o Plenário e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno, aprovado em Resolução, e homologada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** Compete aos Órgãos Setoriais:

- I - contribuir para a execução da política Municipal de administração dos recursos ambientais, através dos planos, programas, projetos e atividades, realização de inventários de recursos naturais e outros estudos de sua esfera de competência, que tenham repercussão no ambiente;
- II - promover a incorporação dos aspectos ambientais em seus planos, políticas, programas e projetos, identificando as consequências ambientais a eles associadas;
- III - propor ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) de Santa Cruz o estabelecimento de normas necessárias à execução da Política Ambiental do Município em sua área de atuação.





**Art. 9º** Compete aos Órgãos Colaboradores o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico e, mediante instrumento a ser firmado com o Município, o monitoramento, manutenção, vigilância e outras atividades de gestão de unidades de conservação.

## CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

### Seção I - Da Avaliação de Impacto Ambiental

**Art. 10.** As obras, atividades e empreendimentos, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais, suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de Avaliação de Impacto Ambiental, objetivando a identificação e ao tratamento das consequências ambientais e dos efeitos sócio econômicos a eles associados.

**Parágrafo único.** A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou ao encerramento de uma atividade ou empreendimento.

### Seção II - Dos Estudos Ambientais

**Art. 11.** O licenciamento ou autorização de obras, atividades e empreendimentos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente deve ser instruído, quando necessário, com a realização de estudos ambientais, a serem definidos, em cada caso e apresentados nas diferentes etapas do procedimento, conforme as características do projeto.

§1º - Consideram-se estudos ambientais todos aqueles apresentados como subsídio para a análise de licença ou autorização requerida, tais como:

I - relatório de controle ambiental - RCA;

II - plano de controle ambiental - PCA;

III - plano de recuperação de área degradada - PRAD;

IV - análise preliminar de risco - APR;

V - auto avaliação para o licenciamento ambiental - ALA;

VI - estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA;

VII - diagnóstico ambiental;

VIII - plano de manejo;

IX - inventário florestal;

X - plano de recuperação de área degradada - PRAD

XI - memorial descritivo - MD

§ 2º - Para fins de exigência da modalidade dos estudos ambientais, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz considerará a significância do impacto, à vista das informações constantes do processo, complementadas, quando couber, pela inspeção local ou a partir do estabelecimento do tema em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 3º - Os estudos ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

§ 4º - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§ 5º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, fornecimento de cópias à Secretaria de



Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz e a realização de audiências públicas, quando couber.

§ 6º - Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz definir outros tipos de estudos ambientais que se mostrarem necessários para subsidiar os processos de autorização e de licenciamento ambiental.

**Art. 12.** Quando a atividade ou empreendimento for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente serão definidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, dentre os demais estudos ambientais, aqueles cabíveis e necessários à informação e instrução do processo.

**Art. 13.** Para o estabelecimento das condicionantes e exigências constantes nos estudos ambientais ou em normativas legais deverão ser considerados, dentre outros aspectos, as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias já adotadas quando de seu licenciamento ambiental, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa dos ônus e obrigações ambientais.

## CAPÍTULO V – DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO

### Seção I - Da Licença, Autorizações Ambientais, Manifestações Prévias.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, no exercício de suas competências, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação: concedida para a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação: concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes a serem observados para essa operação;

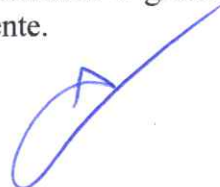
IV - Licença de Regularização: concedida para a ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade ou processo já existente;

V - Licença Simplificada: concedida para a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades de micro ou pequeno porte;

VI - Autorização Ambiental: será concedida para aqueles empreendimentos que se encerram no seu ato de execução sem que tenha uma continuidade e a necessidade de renovação de licença periodicamente.

§ 1º. As licenças poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, podendo ser concedida uma única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

§ 2º. Na existência de empreendimentos que possuam características e graus de diferentes impactos, deverão ser, obrigatoriamente, licenciados separadamente.







**Art. 15.** Serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, mediante aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, critérios para agilizar e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

#### Seção II - Da Licença Simplificada

**Art. 16.** A Licença Simplificada será expedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - expedição de única licença com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte.

II - simplificação dos memoriais e documentos a serem apresentados pelo interessado.

§ 1º. Da licença simplificada constarão os condicionamentos a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º. A Licença Simplificada deverá ser renovada dentro do prazo de validade a ser estabelecido em norma da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º. No caso de ampliação, diversificação, alteração ou modificação de empreendimento ou atividade sujeita a Licença Simplificada, a atualização dar-se-á através de novo requerimento desta mesma modalidade.

#### Seção III - Da Autorização Ambiental

**Art. 17.** A Autorização Ambiental será concedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz para a realização ou operação de empreendimentos, atividades, supressão de vegetação, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§ 1º. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz estabelecerá as atividades sujeitas a Autorização Ambiental, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Da Autorização Ambiental constarão os condicionamentos a serem atendidos pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3º. Quando a atividade, pesquisa ou serviços inicialmente de caráter temporário passar a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença ambiental pertinente em substituição a Autorização expedida.

**Art. 18.** A Autorização Ambiental para o transporte de resíduos perigosos, supressão de vegetação e sistemas de abastecimento e esgotamento sanitário é de competência estadual e só será licenciado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz mediante convenio com o repasse da competência ao município.

#### Seção IV - Dos Procedimentos Para Emissão de Autorização ou Licença Ambiental

**Art. 19.** Para instrução dos processos de autorização ou de licenciamento ambiental, o interessado apresentará a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, um requerimento, através de formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal e/ou técnico da empresa, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

§ 1º. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente exigirá, no que couber, os documentos pertinentes a cada caso, de acordo com as normas internas e procedimentos legais estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais.





§ 2º. Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente informar aos interessados, de acordo com a licença ou autorização requerida, quais os documentos preliminares, constantes do parágrafo anterior, que deverão ser apresentados para a formação do processo.

§ 3º. Os documentos apresentados em forma de fotocópia deverão ser autenticados ou acompanhados do documento original para simples conferência pela equipe da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 20.** Os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades e sua renovação, serão objeto de publicação resumida por parte da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz no Diário Oficial do Município, disponível na internet mediante o endereço <http://www.santacruz.pe.gov.br/>.

**Art. 21.** Para instrução do processo de autorização ou de licenciamento ambiental, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá solicitar a colaboração de universidades ou dos órgãos e/ou entidades da administração direta ou indireta do município.

**Art. 22.** O Requerimento à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de revisão de condicionantes, bem como prorrogação de prazos para o cumprimento das condicionantes estabelecidos na Autorização ou na Licença em vigor, deverá ser feito antes do respectivo vencimento.

§ 1º. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente analisará o pedido a que se refere o caput deste artigo e, quando couber, encaminhará o processo para apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Cruz, especialmente nos casos de Licença de que envolverem EIA/RIMA.

§ 2º. A decisão da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Cruz, quando favorável, será objeto de publicação no Diário Oficial do Município, jornal de circulação local ou no mural das publicações da Secretaria.

**Art. 23.** Poderá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente expedir parecer técnico por solicitação de outros órgãos ambientais, no caso de licenciamento ambiental de competência dos mesmos, bem como participar de reuniões e eventos para discussão e tomada de decisão.

#### Seção V- Dos Procedimentos para o Licenciamento

**Art. 24.** As licenças e autorizações de que trata desta lei serão concedidas com base em análise detalhada de cada caso e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

**Art. 25.** Para análise dos processos de autorização ou de licenças, técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente realizarão vistoria, sempre que se fizer necessário.

**Art. 26.** O deferimento ou indeferimento das licenças ambientais e das autorizações ambientais deverão basear-se em parecer técnico conclusivo obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.

**Parágrafo único.** O interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de Autorização ou licença ambiental tenha sido indeferida, poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento:

I - interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela autoridade licenciadora da atividade;





II - apresentar alterações no projeto, eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento do pedido.

**Art. 27.** Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quando requerido pelo interessado, expedir certificado de dispensa para os casos e atividades não sujeitas à Anuência Prévia, a Autorização ou ao Licenciamento Ambiental.

**Art. 28.** No caso de alteração de razão social de empreendimentos com licença ou autorização em vigor, o interessado deverá apresentar Requerimento a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, acompanhado de documentação comprobatória da mudança de razão social e do comprovante de recolhimento de taxa administrativa.

§ 1º. A alteração de razão social será analisada pela equipe técnica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que fará a devida mudança no corpo da licença e na alteração processual, cabendo realizar nova publicação do ato administrativo.

§ 2º. Caso de mudança da atividade original o empreendedor deverá solicitar nova licença em virtude de ter expirado as condições técnicas de funcionamento do empreendimento.

**Art. 29.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá alterar os condicionamentos estabelecidos, suspender ou cancelar uma autorização ou licença ambiental expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Autorização ou da Licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

#### Seção VI - Dos Prazos de Análise dos processos

**Art. 30.** Fica estabelecidos o prazo máximo de análise pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, em 60 (sessenta) dias para as modalidades de licença prévia, instalação e operação, como instrumento de dar celeridade ao licenciamento ambiental.

§ 1º. Quando envolver a emissão de licença ambiental que tenha Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, esse prazo não será levado em consideração diante da complexidade de cada caso.

§ 2º. Quando o processo de licenciamento for autorização ambiental ou licença simplificada, a Secretaria deverá dar prioridade ao licenciamento.

§ 3º. A contagem do prazo será suspensa a partir da solicitação, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento do solicitado.

**Art. 31.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, dentro do prazo notificado.

§ 1º - Serão indeferidos os Requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações, apresentados pelos interessados, quando verificada a omissão de qualquer informação solicitada, dentro do prazo notificado.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos notificados, por parte do empreendedor, implicará no arquivamento do processo.





§3º - O arquivamento do processo de autorização ou licenciamento não impedirá a apresentação de novo Requerimento a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, devendo obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

#### Seção VII - Dos Prazos de Validade da Licença e Autorização

**Art. 32.** Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para Licença e Autorização Ambiental:

I - O prazo de validade de Licença Prévia (LP) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Implantação (LI) deverá ser no mínimo o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 03 (três) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO), e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa e será de no máximo 04 (quatro) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) e respectiva renovação deverá ser, no máximo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 01 (um) ano.

§1º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior.

§2º - A Licença Simplificada ficará automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 60 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

### CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### Seção – I - Da Fiscalização

**Art. 33.** A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, poderá ser complementada Decreto Municipal e portaria de procedimentos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, e deverá ser executada por profissional devidamente habilitado e com portaria de delegação para tal finalidade.

**Art. 34.** No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos profissionais à entrada, a qualquer dia ou hora, e sua permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.

**Art. 35.** No exercício das atividades de fiscalização cabe aos técnicos realizar as seguintes ações:

I - efetuar inspeção, avaliação, análise e amostragem técnica e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;

II - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;

III - pronunciar-se sobre o desempenho de atividades, processos e equipamentos;





IV - verificar a procedência de denúncias, bem como constatar a ocorrência da infração ou de situação de risco potencial à integridade ambiental;

V - impor as sanções a eles atribuídas na legislação pertinente;

VI - fixar prazo para:

- a) correção das irregularidades constatadas, bem como para a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;
- b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;
- c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.

VII - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

**Art. 36.** Quando determinado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, deverão os responsáveis pelas fontes degradantes prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições que forem estabelecidos na Notificação.

**Art. 37.** Os responsáveis pelas fontes degradantes ficam obrigados a submeter à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, quando solicitados, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.

**Parágrafo único.** Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

**Art. 38.** Constitui infração à Lei Federal nº 9.605/1998 e a esta lei municipal, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária de que resulte:

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - efetiva poluição ou degradação ambiental;

III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade.

**Parágrafo único.** São ainda consideradas infrações administrativas:

I - executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações ou licenças ambientais quando a elas sujeitas, ou em desacordo com as mesmas;

II - inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III - descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;

IV - descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso;

V - deixar de atender determinação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes;

VI - impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

VII - inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;



VIII - prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados pelos órgãos Executores ou deixar de apresentá-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido.

**Art. 39.** As infrações à Lei Federal nº 9.605/1998 e a esta lei são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

- a) a falta de autorização ou licença ambiental, em qualquer de suas modalidades, quando necessárias;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;
- c) deixar de apresentar planos, projetos, fluxogramas, memoriais, dentre outras informações necessárias à instrução do processo.

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar a degradação do meio ambiente.

**Art. 40.** As infrações das disposições da Lei Federal nº 9.605/1998 e a esta lei municipal serão classificadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente como leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - tratar-se de infração formal ou material;
- III - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- IV - os antecedentes do infrator;
- V - o porte do empreendimento;
- VI - grau de compreensão, escolaridade e informação do infrator.

**Art. 41.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano, contenção ou redução da degradação ambiental por ele causada;
- II - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes;
- III - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro da comunidade tradicional em que se inserir o infrator.

**Art. 42.** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a extensão e gravidade da degradação ambiental;
- II - a infração afetar ou expor o perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- III - causar danos permanentes ao meio ambiente e à saúde humana;
- IV - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em outras áreas sob proteção legal;
- V - a infração ter ocorrido à noite ou em domingos, feriados e dias santificados;
- VI - a tentativa de se eximir da responsabilidade;
- VII - a infração atingir espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.
- VIII - a contaminação de águas subterrâneas;
- IX - dolo, mesmo eventual;
- X - a adulteração de análises e resultados, produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou a utilização de artificios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- XI - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;





- XII - ter a infração atingida propriedade alheia;
- XIII - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;
- XIV - impossibilitar a utilização do recurso natural para abastecimento humano;
- XV - dificultar ou impedir o uso público das águas;
- XVI - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

**Art. 43.** Responderá pela infração quem a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Parágrafo único.** Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

**Art. 50.** Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições da Lei Federal nº 9.605/1998 serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, apetrechos, animais, veículos e máquinas;
- IV - interdição temporária ou definitiva;
- V - embargo temporário ou definitivo;
- VI - demolição;
- VII - destruição ou inutilização do produto.

§1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente, excetuadas as penalidades de advertência e multa, que deverão, sempre, ser impostas isoladamente.

§2º - Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, deverão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

**Art. 44.** Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta norma, fica o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 45.** Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor da multa anteriormente aplicada.

§ 1º - Constitui reincidência a prática de outra infração ambiental, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II - genérica: cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§2º - Não será considerada reincidência se, entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 3 (três) anos.

**Art. 46.** Nos casos em que, por suas características, não se justifique a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta ambiental, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz poderá conceder prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anteriormente estabelecido.

§ 2º - Das decisões que concederem ou negarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.



## CAPÍTULO VII – DO TERMO DE COMPROMISSO

**Art. 47.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá celebrar Termo de Compromisso para ajustamento de conduta ambiental com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção das medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

**Parágrafo único.** O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

**Art. 48.** A assinatura do Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta, durante o cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º - Quando se tratar da imposição de penalidade de multa e cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, nos prazos estabelecidos, a multa poderá ter redução de até 50% do seu valor.

§ 2º - A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da penalidade que fora aplicada.

## CAPÍTULO VIII – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

**Art. 49.** Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração, em duas vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

- I - a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;
- II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - a disposição normativa infringida;
- IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;
- V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada se for o caso;
- VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;
- VIII - o prazo para apresentação de defesa e recurso.

§ 1º - O auto de infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes neste artigo:

- I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;
- II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso
- III - o valor atribuído aos bens apreendidos;
- IV - as testemunhas;

§ 2º - No caso de fontes móveis, o auto de infração deverá conter: a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

**Art. 50.** O infrator será notificado da ciência do Auto de Infração, da seguinte forma, sucessivamente:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II - pela via postal, com aviso de recebimento (AR);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**Parágrafo único.** Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar tomar ciência do Auto de Infração, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas.





**Art. 51.** Da aplicação da penalidade caberá:

I - defesa escrita e fundamentada a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (dez) dias úteis, contados da ciência do Auto de Infração, oportunidade em que o órgão funcionará como 1ª Instância de julgamento administrativo;

II - no caso de indeferimento, caberá recurso, como 2º Instância recursal, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, por escrito e fundamentado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento da Notificação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, dando ciência da decisão referente à defesa apresentada.

§ 1º. O órgão ambiental terá 60 (sessenta) dias úteis para efetivar o julgamento do recurso interposto.

§ 2º. Na contagem dos prazos estabelecidos neste artigo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, observada a legislação vigente.

**Art. 52.** Os recursos, que não terão efeito suspensivo, somente serão conhecidos se acompanhados de comprovante do recolhimento da multa.

**Parágrafo único.** No caso de aplicação de multa diária, o recolhimento a que se refere este artigo deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre o auto de infração e a interposição do recurso.

**Art. 53.** As restituições de multas resultantes da reforma de decisões aplicadas com base na Lei e no presente Regulamento serão efetuadas após a decisão final, da qual não caiba mais recurso, de acordo com o índice estabelecido pelo Governo Federal.

**Parágrafo único.** As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, através de petição que deverá ser instruída com:

I - nome do infrator e seu endereço;

II - número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;

III - cópia da guia de recolhimento.

#### **CAPÍTULO IX – DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS**

**Art. 54.** As multas previstas na Lei Federal nº 9.905/1998 deverão seguir todo o rito da ampla defesa e com amplo grau de jurisdição administrativa em 1ª instância sendo a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz em 2ª instância o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Cruz.

**Art. 55.** As multas serão recolhidas em conta bancária sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, em estabelecimento credenciado pelo Município.

**Art. 56.** O não recolhimento da multa no prazo fixado acarretará para a mesma o acréscimo de juros de 1% ao mês.

#### **CAPÍTULO X - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 57.** O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, destinado a custear a execução da Política Ambiental do Município de Santa Cruz - PE, será constituído de recursos provenientes de:



- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas administrativas, aplicadas na forma desta Lei;
- III - remuneração decorrente da análise de projetos, expedição de licenças e autorizações ambientais, manifestações e anuências prévias;
- IV - indenização de custos de serviços técnicos;
- V - receitas provenientes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas;
- VI - receitas provenientes de venda de publicações ou outros materiais educativos;
- VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais;
- VIII - outros recursos eventuais.

**Parágrafo único.** O FMMA será gerido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz, designado pelo Prefeito Municipal por portaria específica de ordenador de despesas.

**Art. 58.** Os recursos do FMMA destinados a custear a Política Ambiental do Município deverão ser aplicados em:

- I - estudos e pesquisas;
- II - realização de serviços e perícias técnicas;
- III - Custeio das despesas de funcionamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- IV - contratação de serviços de consultoria;
- V - Compra de equipamentos necessários ao funcionamento da agência;
- VI - capacitação de recursos humanos;
- VII - custeio do Plano Municipal de Meio Ambiente.

## CAPÍTULO XI - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 59.** Fica instituída, neste ato, a Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, alterando-se a Lei Complementar nº 296 de 27 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal -CTM), em seu Art. 459, acrescentando o inciso X referente a referente a criação da “**Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA**”, a seguir especificada.

**Art. 60.** Fica criado o Art. 532-A, criando o Capítulo X – TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, na Lei Complementar Municipal Nº 296/2009, nos termos a seguir:

### Seção I - Da Taxa de Licenciamento Ambiental Do Fato Gerador

Art. 532-B. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia do Município decorrente do licenciamento ambiental para a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.”





### Seção II - Do Sujeito Passivo

Art. 532-C. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor público ou privado, pessoa física ou jurídica, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

### Seção III - Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 532-D. O pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental será exigido do contribuinte por ocasião do requerimento à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para possibilitar a emissão da licença ou autorização ambiental para o seu empreendimento ou de sua renovação, sendo seu adimplemento pressuposto para análise dos projetos.

### Seção IV - Do Cálculo

Art. 532-E. A Taxa de Licenciamento Ambiental terá seu valor arbitrado, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela a seguir:

**TABELA 01**  
**TAXAS EM UNIDADE FISCAL PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS**  
**AMBIENTAIS**

<b>TABELA DE TAXAS DE LICENCIAMENTO</b>	
<b>ENQUADRAMENTO DO PORTE E POTENCIAL POLUÍDOR</b>	<b>UFM - TABELA</b>
A	67,59
B	101,38
C	135,23
D	202,76
E	269,00
F	270,35
G	405,53
H	540,71
I	811,07
J	1.081,43
K	1.622,14
L	2.162,86
M	2.703,58
N	2.903,64
O	3.244,29
P	4.325,72
Q	5.407,16

## CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 61.** Fica revogada a Lei Municipal nº 473/2019, em virtude de estar contemplada sistemicamente neste projeto de lei.

**Art. 62.** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Santa Cruz estabelecerá, por Portaria, os formulários de requerimento de licenças ambientais, a tabela de enquadramento das licenças ambientais, os termos de referência dos estudos ambientais e toda a documentação necessária para cada tipologia de licença.

**Art. 63.** O(A) Prefeito(a) Municipal regulamentará, por Decreto Municipal, os procedimentos da Junta Administrativa de Recursos Ambientais no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 64.** Fica o(a) Prefeito(a) Municipal autorizado a abrir crédito especial orçamentário para custear o funcionamento dos órgãos ambientais ora instituídos.

**Art. 65.** Os casos omissos nesta Lei Municipal poderão ser regulamentadas por Decreto Municipal do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 66.** Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz (PE), em 22 de abril de 2024.

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Prefeita